

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 940
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe normas sobre o Programa de Auxílio a Pessoas com Deficiência ou Doença Incapacitantes – PROADIN, e dá providências correlatas.

Autoria: Poder Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,
Estado de Sergipe,

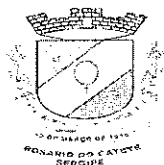
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Auxílio a Pessoas com Deficiência ou Doença Incapacitantes – PROADIN, instituído, no âmbito do Poder Executivo, na forma da Lei nº 673, de 30 de dezembro de 2013, como ação permanente de transferência de renda, para atendimento a pessoas, em situação de pobreza e de extrema pobreza, com deficiência ou doença que as incapacitem para a vida independente e para o trabalho, passa a ser regido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – pessoa com deficiência incapacitante, a pessoa que, em razão de deficiência, encontre-se momentânea ou permanentemente incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e que necessite de cuidador especial;

II – pessoa com doença incapacitante, a pessoa que, em razão de doença, encontre-se momentânea ou permanentemente incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e que necessite de cuidador especial;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI N° 940
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

III – renda familiar mensal “per capita”, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluídos os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de renda, dividida pelo número de membros da família;

IV – beneficiário, a pessoa com deficiência ou doença incapacitantes para a vida independente e para o trabalho, que necessite cuidador especial, e atenda às demais condições e requisitos desta Lei;

V – cuidador especial, a pessoa, parente ou não, responsável pelos cuidados básicos, incluindo higiene e alimentação, com o beneficiário.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo principal possibilitar que o beneficiário possa manter o indispensável cuidador especial, necessário para sua vida com dignidade.

Art. 3º Para fins de participação no Programa de Auxílio a Pessoas com Deficiência ou Doença Incapacitantes – PROADIN os interessados devem atender ao seguinte:

I – renda familiar mensal “per capita” não superior ao equivalente ao valor do salário mínimo vigente;

II – tempo de residência do pretense beneficiário no Município superior a 04 (quatro) anos, na data do cadastramento;

III – laudo médico atestando que a deficiência ou a doença incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho, especificando o caráter transitório ou permanente da incapacitação;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI N° 940
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

IV – existência de cuidador especial específico para a pessoa, em função da deficiência ou doença incapacitante.

Art. 4º O gerenciamento e a execução do Programa de Auxílio a Pessoas com Deficiência ou Doença Incapacitantes – PROADIN são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES, através da Diretoria de Gestão do SUAS – DIRGEST/SUAS.

Art. 5º A participação no Programa de Auxílio a Pessoas com Deficiência ou Doença Incapacitantes – PROADIN confere à pessoa nele incluída o direito à percepção de um benefício pecuniário, mensal, pago pelo Município diretamente em conta especificamente aberta para essa finalidade em instituição bancária oficial.

§ 1º A movimentação financeira do benefício referido no “caput” deste artigo deve ocorrer, preferencialmente, mediante a utilização de cartão magnético.

§ 2º O benefício pecuniário, mensal, referido no “caput” deste artigo deve ser pago mediante depósito em conta especificamente aberta para essa finalidade, em nome do beneficiário ou do cuidador especial, caso este seja pessoa pertencente ao núcleo familiar do beneficiário.

§ 3º O valor total do benefício pecuniário, mensal, referido no “caput” deste artigo é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º O benefício pecuniário, mensal, referido no “caput” deste artigo somente deve permanecer sendo pago enquanto estiverem presentes quanto ao beneficiário os requisitos exigidos na forma desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 940
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

§ 5º É vedada a percepção cumulativa do benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo com os benefícios concernentes ao Programa de Inclusão Social – PIS e ao Programa de Fornecimento de Alimentos (Programa Boa Mesa).

Art. 6º. O cadastramento de interessados para participação no Programa de Auxílio a Pessoas com Deficiência ou Doença Incapacitantes – PROADIN, a ser feito pela Diretoria de Gestão do SUAS – DIRGEST/SUAS/SEMADES, deve ser precedido por parecer técnico expedido por Assistente Social do Município atestando que a família sob análise atende aos requisitos e condições desta Lei.

§ 1º O parecer técnico referido no "caput" deste artigo deve ser ratificado pelo Diretor de Gestão do SUAS e pelo Coordenador do Programa Municipal de Transferência de Renda, e a relação de famílias cadastradas deve ser submetida à homologação do Secretário Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social.

§ 2º O número de beneficiários cadastrados para participação no Programa de que trata esta Lei deve ser estabelecido anualmente em Decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º A relação de beneficiários cadastrados deve ser disponibilizada aos interessados, além de ser remetida à Controladoria-Geral do Município – CGM.

§ 4º As atividades de controle social do Programa de que trata esta Lei devem ser realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos da Lei nº 634, de 12 de setembro de 2011.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI N° 940
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

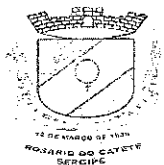
§ 5º O cadastramento referido no "caput" deste artigo ou a sua revisão e/ou atualização, deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada ano.

Art. 7º A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa de Auxílio a Pessoas com Deficiência ou Doença incapacitantes – PROADIN.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI N° 940
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

Art. 9º As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 10. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 673, de 30 de dezembro de 2013, suas alterações, assim como quaisquer disposições em contrário.

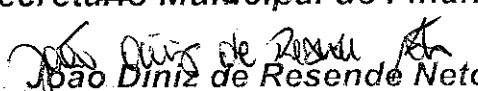
Rosário do Catete, 11 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.


ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL


Verônica Menezes Bispo

**Secretária Municipal da Assistência e do
Desenvolvimento Social**


Antônio Beltran Santos
Secretário Municipal de Finanças

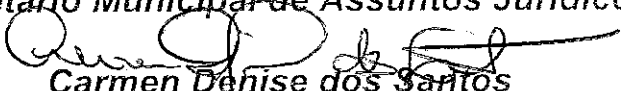

João Diniz de Resende Neto
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 940
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Felipe Souza Santos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


Carmen Denise dos Santos
Secretária-Chefe da Controladoria-Geral do Município